



1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2014.3.017283-7
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA: AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO – PROC. DO ESTADO
AGRAVADA: EDNA ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES E OUTROS
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EFEITOS DO RECEBIMENTO DO APELO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INCIDÊNCIA E INCORPORAÇÃO DE 22,45% E DE ABONO SALARIAL. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. ART. 520 CAPUT. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de Agravo, à unanimidade de votos.

Julgamento presidido pela Exma (o). Sra (o). Des. Gleide Pereira de Moura.

Belém, 16 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Izabel do Pará, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de Incidência e Incorporação de 22,45% e de Abono Salarial (Processo nº 0003853-83.2012.8.14.0049) ajuizada por EDNA ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA, que assim estabeleceu:

(...) 02. Recebo o recurso de apelação, de fls. 257/278, apenas em seu efeito devolutivo, por se tratar de verba de natureza alimentar, por força de Lei Estadual, incorpora-se aos vencimentos do autor, nos moldes do art.520, II, do CPC, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso; (...).

Insatisfeito com a sentença prolatada, ESTADO DO PARÁ interpôs Apelação, a qual foi recebido pelo Juízo a quo apenas no efeito devolutivo com a justificativa de que a Cobrança de Incidência e Incorporação de 22,45% e de Abono Salarial trata-se de verba de caráter alimentar.

Argumenta que não se aplica a exceção contida no Artigo 520, II do CPC, devendo ser observado o art. 520 caput, do CPC, para o caso em questão. Pugna pela reforma da decisão por error in iudicando.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso.

Deferi o efeito suspensivo pleiteado as fls. 132/133.

Contrarrazões fls. 136/144, pugnando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Informações prestadas pelo Juízo a quo, fls. 146/147.

O Ministério Público exarou parecer as fls. 149/153.

É o relatório.

V O T O

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo e adequado à espécie. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Alego que a regra geral é que o recurso de apelação seja recebido tanto em seu efeito devolutivo quanto no efeito suspensivo.

Pois bem.

Assim dispõe o art. 520, do Código de Processo Civil:

Art. 520 - A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

VII – confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (grifo nosso).

Outrossim, entendo que a aplicação da regra contida no art. 520, II do CPC, é adequada apenas no caso de verba alimentar exclusiva do Direito de



Família.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA QUE CONDENA AO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. MODIFICABILIDADE. OBEDIÊNCIA À REGRA GERAL DO DUPLO EFEITO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. A apelação da sentença condenatória em ação de reparação de dano deve ser recebida no duplo efeito, pois não se confundem o caráter alimentar da indenização com a condenação em ação de alimentos mencionada de forma estrita no CPC 520 II. (JTARS 23/136) (AI n. , de Palhoça, rel. Des. Mazoni Ferreira, j. em 14-12-2006). (TJ-SC - AI: 474859 SC 2010.047485-9, Relator: Jaime Luiz Vicari, Data de Julgamento: 12/11/2010, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. ,de Blumenau). (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO TRABALHISTA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATO ILÍCITO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL. INTERPOSIÇÃO DE APELO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. ALIMENTOS NÃO DECORRENTES DE RELAÇÃO DE PARENTESCO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DA SUSPENSIVIDADE INERENTE AO RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. O recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo a que se refere o art. , , do **diz respeito exclusivamente à condenação à prestação de alimentos decorrentes de relação de parentesco, fundada em direito personalíssimo, independentemente de terem sido pleiteados em ação autônoma. Por outro lado, a verba alimentar fixada em sentença condenatória fundada em prática de ato ilícito, cumulativamente ao acolhimento de outras pretensões ressarcitórias, tem natureza indenizatória, portanto não personalíssima decorrente de relação de parentesco com o alimentante, razão pela qual o apelo interposto contra decisão terminativa desse naipe há ser recebida em ambos os efeitos legais, em consonância com a regra geral atinente ao recurso de apelação. Ademais, tratando-se de pedidos cumulativos de natureza diversa formulados na peça inaugural e acolhidos em sentença condenatória, impossível juridicamente a cisão dos efeitos atinentes ao recebimento do recurso de apelação se a hipótese não agasalha antecipação de tutela.** (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO TÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO COM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL - INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 520, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA RESTRITA ÀS SENTENÇAS PROFERIDAS EM AÇÕES DE ALIMENTOS - JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. O art. 520 do Código de Processo Civil estabelece que o recurso de apelação deve ser recebido, em regra, nos efeitos suspensivo e devolutivo, prevendo em seus incisos, taxativamente, as hipóteses em que deve ser admitido somente no efeito



devolutivo. A exceção prevista no inciso II, só se aplica às típicas ações de alimentos, devendo ser recebida no 2 duplo efeito a apelação interposta contra a sentença proferida em ação de indenização decorrente de ato ilícito, em que haja condenação ao pagamento de pensão. (TJ-PR, Relator: Luiz Lopes, Data de Julgamento: 08/11/2012, 10ª Câmara Cível).

Analisando os documentos presentes nos autos, bem como as alegações das partes, entendo ser prudente a concessão do efeito almejado pelo agravante, posto que o recebimento do recurso, tão somente no efeito devolutivo implica na possibilidade de uma execução provisória, o que ocasionaria incidência em dano grave ou de difícil reparação ao erário, na medida em que, caso haja entendimento divergente do proferido pelo juízo de primeiro grau não haverá como reaver o dispêndio referente a concessão da incorporação pleiteada.

No que concerne à consideração da Cobrança de Incidência e Incorporação de 22,45% e de Abono Salarial como sendo verba alimentar, a qual autorizaria o recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo, reitero que entendo que o artigo 520, em seu inciso II intui o cumprimento em ações referentes ao direito de família. Nesse sentido, existe jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que aponta a interpretação restritiva ao dispositivo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – AÇÃO DE COBRANÇA PARA RECEBIMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PRELIMINARES DE RECEBIMENTO DO RECURSO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO APELANTE ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES REJEITADAS – ALEGAÇÃO DE QUE A CONCESSÃO DO ADICIONAL DEPENDERIA DE PRÉVIO REQUERIMEN (QÜINQÜÊNIO) TO DO SERVIDOR CARACTERIZANDO A PRESCRIÇÃO NÃO CONHECIDA – PROIBIÇÃO DE REABRIR DISCUSSÃO, EM SEDE DE APELAÇÃO, SOBRE MATÉRIA PRECLUSA, JÁ EXAMINADA E DESATADA EM DECISÃO IRRECORRIDA DO JUIZ DA CAUSA, ANTERIOR À PROLATAÇÃO DA SENTENÇA – CONCESSÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – LEGALIDADE– RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA INTEGRADA.

Não se acolhe preliminar de recebimento do apelo apenas no efeito devolutivo, porquanto prevalece entendimento majoritário de que o art. 520, II, do CPC, somente se aplica aos casos de direito de família, não se estendendo às hipóteses de alimentos decorrentes de responsabilidade civil, bem como, verba alimentar referente a vencimentos de servidores. Não caracteriza a litigância de má-fé quando o recorrente restringe-se a defender tese jurídica contraposta à do apelado. "Litigante de má-fé é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo proscratinando o feito". Não cabe discutir em sede de Apelação a matéria – prescrição do direito do servidor ao adicional por tempo de serviço – porque já apreciada e desatada no processo de conhecimento, através de decisão irrecorrida anterior à prolatação da sentença, ante o instituto da



coisa julgada que torna o tema precluso, não podendo mais ser objeto de apreciação pelo Tribunal. O art. 84 da Lei nº 133/96, Estatuto dos Servidores Públicos da Cidade de Conceição de Coité, prevê o pagamento do adicional por tempo de serviço à razão de 5% para cada 5 anos de serviço público efetivo prestado à Prefeitura, inci (cinco por cento) dente sobre o (cinco) vencimento, não havendo nenhuma razão para que este direito não seja reconhecido aos servidores, mormente porque sua concessão independe de requerimento, devendo ser concedido ex officio pela autoridade competente, como fez o Apelante a partir de 2002. Sustenta o agravante, no recurso especial, ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32.É o relatório. O Tribunal de origem assim decidiu a causa : No mérito, saliente-se, de início, que desarrazoado se afigura o inconformismo do Apelante quanto a sentença proferida pelo Ju (fl. 83e) iz a quo, que o condenou ao pagamento de adicional por tempo de serviço à apelada, tendo em vista que da decisão de fl. consta expressamente a não ocorrência de prescrição do direito pleiteado pela Autora, decisão que restou irrecorrida, ficando precluso o direito de o Apelante renovar a matéria neste momento processual. Insta observar que a segurança jurídica impõe prazos preclusivos, não se admitindo que o Apelante manifeste irresignação contra matéria que já foi objeto de decisão definitiva, tanto por força da coisa julgada, como do instituto da preclusão, não cabendo, portanto, discutir em sede de apelação, matéria já apreciada e desatada no processo de conhecimento, através de decisão irrecorrida anterior à prolação da sentença. Ocorre que, nas razões de seu recurso especial, o agravante deixou de infirmar tais fundamentos, sustentando apenas genericamente que as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Assim, aplica-se à espécie, por analogia, o disposto nas Súmulas 182/STJ e 283/STF. Nesse sentido: REsp 538.765/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 10/5/04. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. (STJ - Ag: 1329819 , Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2010)

Ante o exposto, divergindo do parecer ministerial conheço e dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, a fim de reformar a sentença para que seja recebido o recurso de apelação no efeito suspensivo e devolutivo.

É o voto.

Belém 16 de maio de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora